



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171215-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, Interessados EDUARDO VALENTIN GONÇALVES e JOVELINO PEREIRA GUIMARÃES, são agravados EVALDO BASAGLIA e SEMICOM AIR COMERCIAL DE AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO E DES. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2171215-73.2024.8.26.0000

Agravante : Igreja Mundial do Poder de Deus.
Advogados : Juliene Felix de Sousa e outro.
Interessado : Eduardo Valentin Gonçalves.
Advogado : Ricardo da Costa Monteiro.
Interessado : Jovelino Pereira Guimarães.
Advogado : Thiago Ribeiro Barbosa Pinto.
Agravado : Evaldo Basaglia.
Agravado : Semicom Air Comercial de Ar Condicionado Refrigeração e Des. Ltda.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22359

bsa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pedido indeferido. Relação de consumo. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Diversas tentativas frustradas de satisfação do débito decorrente da emissão de um cheque. Empresa devedora que em momento algum demonstrou intenção de pagar ou justificou o não pagamento. Inclusão do sócio da empresa devedora. Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, contra a r. decisão que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica decorrente de débito constituído em ação monitória.

Aduz a agravante que restou demonstrado nos autos que a empresa agravada tem prática reiterada de emitir cheques e sustá-los para obter vantagem ilícita e ocultar fraudes, impedindo o pagamento de valores devidos aos credores, tanto que o sócio dela é réu em uma ação penal de estelionato. Destaca ainda que a empresa foi constituída com capital social de R\$ 300.000,00, mas não possui patrimônio em seu nome, evidenciando confusão patrimonial entre a empresa e o administrador. Afirma ainda que, após a instauração da desconsideração da pessoa jurídica, a empresa agravada passou a ser uma empresa individual, de modo que seu sócio passou a responder diretamente pelos débitos contraídos por ela, devendo ser integrado à lide.

Informações, fls. 54/55.

Não houve apresentação de contraminuta, fls. 71.

É o relatório.

Denota-se dos autos que a autora propôs ação monitória visando receber o valor referente a um cheque emitido pela empresa agravada, no valor de R\$ 50.000,00.

Regularmente citada (fls. 70 da ação monitória), a empresa deixou de ofertar embargos, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial, sendo então realizadas diversas pesquisas para a satisfação do crédito, que restaram infrutíferas (Bacenjud; Infojud; Sisbajud; inclusive na modalidade teimosinha; DIPJ/PJ; fls. 83/86; 137; 180/182; 249/251; 271/272 – da ação monitória).

Adveio então a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No caso em comento, observa-se que originariamente, a agravante contratou os serviços da empresa agravada para instalação de ar-condicionado e não sendo o serviço realizado, ela emitiu um cheque em pagamento da quantia anteriormente paga. Assim, é evidente que a relação entre as partes é de consumo.

Dessa forma, os requisitos a serem atendidos devem ser aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor, dispostos no parágrafo 5º, do artigo 28 do

Código de defesa do Consumidor¹ e não os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

O diploma consumerista admite a desconsideração da personalidade jurídica quando demonstrado o estado de insolvência do fornecedor de produtos ou serviços, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

No caso em comento, restou incontroversa a realização de diversas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, conforme supracitado.

Consigne-se que, a executada, mesmo regularmente citada, jamais veio aos autos demonstrar qualquer intenção em saldar o débito ou justificar sua dificuldade em satisfazê-lo, de modo que tal fato constitui obstáculo ao ressarcimento da consumidora.

Destaque-se também que a ação monitória foi distribuída há quase oito anos e que até o momento a agravante não logrou êxito em satisfazer seu crédito.

Assim, tenho que a desconsideração da personalidade jurídica

¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

deve ser acolhida, responsabilizando-se o sócio da executada, devendo ser incluído no polo passivo da ação monitória, o Sr. Evaldo Basaglia, conforme pleiteado pela agravante.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para deferir a inclusão no polo passivo da ação monitória, o sócio da empresa devedora, o Sr. Evaldo Basaglia.

ANA MARIA BALDY
Relatora